



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O pregoeiro Oficial da SECITECI vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SECITECI-MT, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, que teve como Objeto: Aquisição de materiais de consumo de informática para atender demanda das Escolas Técnicas e na manutenção dos laboratórios de informática, conforme especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, no valor estimado R\$ 86.431,36 (oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com entrega imediata.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS:

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico nº 001/2022/SECITECI, SECITECI-PRO-2022/00044. O Edital de abertura foi publicado no dia 23 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.192, com prorrogação da data de abertura devidamente publicado no dia 09 de março de 2022, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.2002, com a devida competição do dia 29/03/2022 às 14h00min. Acontece que na fase de Abertura de propostas, dois licitantes tiveram suas propostas desclassificadas (pelo motivo de possuírem preços exorbitantes) e não seguiram para a fase de lances. Durante a fase de lances sagrou-se vencedora a proposta da empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI ME no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), tendo sido habilitada por cumprir todos os requisitos estabelecidos no Edital 001/2022/SECITECI.

Declarado aberto o tempo de manifestação recursal a empresa DI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse em interpor recursos, onde foi plenamente atendida. Tendo protocolado tempestivamente o referido recurso, que ao ser analisado, foi negado o provimento e encaminhado para manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Através do Parecer Jurídico nº 1146/SGAC/PGE/2022 emitido pela Procuradora Júlia Gomes de Azevedo opinou pela viabilidade jurídica da revogação da licitação, desde que a decisão seja fundamentada conforme razões de interesse público, não se admitindo ato de revogação desprovido de motivação.

Não houve autorização da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação para empenho dessa despesa, nem mesmo a formalização do até a presente data de 05 de maio de 2022.

III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacar o texto constante no parecer Jurídico nº 1146/SGAC/PGE/2022 emitido pela Procuradora Júlia Gomes de Azevedo a qual aduziu:

Pelo exposto, tendo em vista as razões de interesse público manifestadas nestes autos, caracterizadas pela restrição à competitividade, o que obstou a busca por proposta mais vantajosa no procedimento licitatório, opina-se pela viabilidade jurídica da revogação da licitação, desde que a decisão seja fundamentada conforme razões de interesse público, não se admitindo ato de revogação desprovido de motivação.





Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela empresa – DI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pelo parecer Jurídico nº 1146/SGAC/PGE/2022 onde diz:

Isso porque, a despeito da possibilidade de fixação do preço máximo da contratação (art. 40, "x", Lei 8666/93), a pasta demandante optou por não fazê-lo, de modo que a restrição imposta aos licitantes, antes da fase de lances e negociação, revela-se contrária ao próprio desiderato do procedimento licitatório, que é a ampliação da competitividade visando à busca pela proposta mais vantajosa para Administração (Acórdão 2131/2016 – TCU).

É dizer, a desclassificação das propostas por excessividade do valor, sem que tivesse sido fixado um preço máximo no edital, e antes da abertura da fase de lances, obstando o direito à negociação, prejudicou a competitividade, sendo recomendável, portanto, a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a REVOGAÇÃO do PREGÃO Nº 001/2022/SECITECI, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Cuiabá 13 de maio de 2022.

FABIO VIEIRA ALVES
Pregoeiro - SECITECI



Assinado com senha por FABIO VIEIRA ALVES - ASSESSOR EXECUTIVO I / COAQUI - 18/05/2022 às 08:52:31.
Documento Nº: 2033712-2882 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2033712-2882>



SECITECIDIC202204344A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



RATIFICAÇÃO

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa do Sr. Fábio Vieira – Pregoeiro, e REVOGO o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SECITECI-MT, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993. Maurício Munhoz – Secretário da Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação.



Assinado com senha por MAURICIO MUNHOZ FERRAZ - SEC DE ESTADO / GSECITECI - 19/05/2022 às 07:33:05.
Documento Nº: 2111514-7127 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2111514-7127>



SECITECIDIC20220406A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

Fica **revogada** a licitação supracitada, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SECITECI-MT, referente ao processo Nº 00044/2022/SECITECI. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de consumo de informática para atender demanda das Escolas Técnicas e na manutenção dos laboratórios de informática conforme especificações técnicas constantes do Edital e Anexos. Maurício Munhoz – Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.



Assinado com senha por MAURICIO MUNHOZ FERRAZ - SEC DE ESTADO / GSECITECI - 19/05/2022 às 07:33:05.
Documento Nº: 2111514-7127 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2111514-7127>



SECITECIDIC20220406A